

Um terno de medidas de liquidos, pagará 1\$000.

Um terno de medidas até 10 litros para seccoos, 1\$000.

De 10 litros para cima, pagará de cada um, 300 réis.

Um metro pagará 500 réis.

Terno de pesos especiaes para botica, 2\$000.

Balanças, pagará de cada uma, 1\$000.

Art. 9.º Fica marcada ao Aferidor a porcentagem de 30 % do liquido da aferição.

TITULO UNICO

Art. 10. Os fazendeiros ou qualquer agricultor, pagará um real de cada kilogrammo de café ou algodão colhido neste Municipio, e 30 réis por 15 kilogrammos de assucar fabricado, sob pena de multa de 20\$000 ao infractor. Lei n. 51 de 17 de Abril de 1874.

Art. 11. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para V. Exc. vêr, Francisco Ignacio de Toledo Barbosa a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 26

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Villa da Penha do Rio do Peixe, decretou a seguinte Resolução:

Art. 1.º Para a cobrança do imposto sobre café neste Municipio, o Procurador da Camara organizará, no mez de Março de cada anno, a relação dos fazendeiros que devem contribuir, e o numero de kilogrammos de café que cada um apurou no anno Municipal corrente, isto segundo o que averiguar pelos meios que tiver a seu alcance; esta relação será apresentada á Camara no primeiro dia da primeira sessão ordinaria, sob a multa de 30\$000.

Art. 2.º A Camara, em vista da relação apresentada e fazendo as alterações que julgar convenientes, a fará publicar por Editaes. Dentro de 30 dias depois de publicados os Editaes, poderão os fazendeiros apresentar ao Secretario da Camara suas reclamações e provas, e a Camara a final resolverá sobre ella e organizará definitivamente a relação dos contribuintes; o que se recusar ao pagamento do imposto, soffrerá a multa de 30\$000, além da obrigação de pagar a importancia do imposto.

Art. 3.º A relação dos contribuintes será lançada em um livro assignado pelo Presidente da Camara e seu Secretario.

Art. 4.º O producto deste imposto será applicado especialmente no calçamento e abaúlamento das ruas desta Villa.

Art. 5.º Os mascates que andarem vendendo ou trocando joias de ouro, prata, platina, pedras preciosas, etc., pagarão 50\$000 de licença, que terá vigor por um anno, sob a pena de 20\$000 de multa.

Art. 6.º Todos os mascates de fazendas, objectos de armarinho, roupas feitas, chapéos, calçados e outros, para mascatear, quer dentro desta Villa, quer nos Bairros, sendo domiciliado pagará 20\$000, e não sendo domiciliado, 50\$000. Multa ao domiciliado de 8\$000; e ao não domiciliado, 15\$000, além de pagarem o imposto.

Art. 7.º Os mercadores de folhas, tranças de couro e trocadores de imagens, pagarão por um anno 8\$000. O contraventor pagará a multa de 3\$000, além do imposto.

Art. 8.º Os que andarem com marmota, realejo e outro qualquer instrumento para ganharem pelas ruas e casas desta Villa e Municipio, pagarão 5\$000, sob a multa de 2\$000.

Art. 9.º Fica derogado o § 2.º do art. 1.º das Posturas de 30 de Abril de 1870.

Art. 10. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dezesete dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para V. Exc. vér, José Augusto de Oliveira Netto a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dezesete dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 27

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de Cabreuva, decretou a Resolução seguinte:

Art. 1.º O imposto de 20\$000 sobre mascates fica elevado a 40\$000.

Art. 2.º Os fazendeiros de café e assucar pagarão 40 réis por 15 kilogrammos, e 500 réis por cargueiro de aguardente de 96 litros.

§ Unico. O producto deste imposto será applicado exclusivamente para as obras do Cemiterio e Cadéa, e durará sómente por espaço de quatro annos.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dezesete dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

